



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Gabinete do Ministro

Setor de Autarquias Sul, Quadra 5, Bloco A, lotes 9 e 10, Ed, MultiBrasil - Bairro Asa Sul - Brasília/DF, CEP 70070-050
Telefone: 61 2020-7242/7241 - www.cgu.gov.br

OFÍCIO Nº 7465/2025/GM/CGU

A Sua Excelência o Senhor
Deputado CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário
Câmara dos Deputados
Brasília, DF

Assunto: Resposta ao Ofício 1ªSec-RI/E/nº 74, de 08/04/2025, que encaminha o RIC nº 859/2025.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00190.103738/2025-02.

Senhor Primeiro Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, faço referência ao Ofício 1ªSec-RI/E/nº 74, de 8 de abril de 2025, que encaminha à Controladoria-Geral da União (CGU) o Requerimento de Informação nº 859/2025, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, solicitando que sejam prestadas informações sobre a participação de ministros de Estado em conselhos administrativos de empresas privadas e estatais, incluindo a necessidade de auditoria e análise da conformidade dessas nomeações com a legislação vigente e os princípios da administração pública.
2. Em atendimento, encaminho, em anexo, a Nota Informativa nº 435/ASPAR/GM, que contempla respostas aos questionamentos apresentados no mencionado Requerimento de Informação, elaborada pela Assessoria para Assuntos Parlamentares e Federativos, deste Gabinete do Ministro.
3. Isto posto, coloco-me à disposição para demais informações ou esclarecimentos que considere necessários, bem como o Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares e Federativos, Sr. Ademir Pedro Vilaça Júnior (aspar@cgu.gov.br, 2020-7241/7202).

Anexo: I - Nota Informativa nº 435/2025/ASPAR/GM (SEI n. 3619278)

Atenciosamente,

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS MARQUES DE CARVALHO, Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União**, em 14/05/2025, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3624420 e o código CRC 6B3099A7

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00190.103738/2025-02

SEI nº 3624420



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA INFORMATIVA Nº 435/2025/ASPAR/GM

PROCESSO Nº 00190.103738/2025-02

INTERESSADO: CÂMARA DOS DEPUTADOS

1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informação à Controladoria-Geral da União sobre a participação de ministros de Estado em conselhos administrativos de empresas privadas e estatais, incluindo a necessidade de auditoria e análise da conformidade dessas nomeações com a legislação vigente e os princípios da administração pública.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 12.813/2013 - Lei de Conflito de Interesses

2.2. Decreto nº 10.871, de 9 de dezembro de 2020

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 859/2025, de autoria do Deputado Evair Viera de Melo, encaminhado à CGU por meio do Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 74, de 8 de abril de 2025.

3.2. O aludido Requerimento solicita que a CGU preste esclarecimentos sobre os seguintes quesitos:

1) Quais ministros de Estado atualmente exercem funções em conselhos administrativos de empresas privadas ou estatais? A Controladoria-Geral da União possui banco de dados consolidado com essa informação? Favor nos encaminhar cópia.

2) Os ministros que ocupam tais cargos realizaram consulta prévia à Comissão de Ética Pública, conforme exigido pela Lei de Conflito de Interesses (Lei nº 12.813/2013)?

3) A CGU já identificou possíveis conflitos de interesses envolvendo ministros que fazem parte de conselhos administrativos de empresas privadas ou estatais? Caso positivo, quais providências foram adotadas?

4) Há mecanismos internos para monitoramento contínuo da participação de ministros de Estado em conselhos administrativos de empresas? Caso contrário, a CGU recomenda a criação de um sistema de acompanhamento?

5) A CGU já realizou auditorias anteriores sobre a participação de ministros em conselhos administrativos de empresas? Se sim, quais foram as principais conclusões e recomendações?

6) A CGU considera necessário recomendar medidas adicionais para aumentar a transparência e evitar conflitos de interesses nesses casos?

4. ANÁLISE

Das competências relativas a situações de conflito de interesses com base na Lei nº 12.813/2013

4.1. As regras que disciplinam a análise de situações de risco de conflitos de interesses estão previstas na Lei nº 12.813/2013, que dispôs a seu respeito no exercício de cargo ou emprego no âmbito do

Poder Executivo federal, especialmente quanto aos requisitos e restrições impostas aos ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas e aos impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e as competências para sua fiscalização, avaliação e prevenção.

4.2. O art. 10 da Lei nº 12.813/2013 determina que todos os agentes públicos federais estão sujeitos à Lei de Conflito de Interesses. Todavia, a Lei delimitou a ação dos dois órgãos competentes para fiscalizar e avaliar as situações de conflito de interesse, quais sejam, a Controladoria-Geral da União - CGU - e a Comissão de Ética Pública - CEP, que atuarão de acordo com o agente público potencialmente sujeito ao conflito, nos termos dos arts. 2º e 8º.

4.3. Desse modo, cabe à CGU atuar nos casos envolvendo todos os servidores e empregados públicos do Poder Executivo (CCE-13 e FCE-13, e inferiores) que **não** fazem parte do rol de agentes públicos submetidos à Comissão de Ética Pública. Por outro lado, a Lei é expressa ao definir o público que está sujeito à atuação da CEP, os quais são descritos nos incisos I a IV do art. 2º da referida Lei, conforme parágrafo único do art. 8º:

"Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

(...)

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

I - estabelecer normas, procedimentos e mecanismos que objetivem prevenir ou impedir eventual conflito de interesses;

II - avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configuram conflito de interesses e determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito;

III - orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses, inclusive as estabelecidas nesta Lei;

IV - manifestar-se sobre a existência ou não de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas;

V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

VII - dispor, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre a comunicação pelos ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de alterações patrimoniais relevantes, exercício de atividade privada ou recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado; e

VIII - fiscalizar a divulgação da agenda de compromissos públicos, conforme prevista no art. 11.

Parágrafo único. **A Comissão de Ética Pública atuará nos casos que envolvam os agentes públicos mencionados nos incisos I a IV do art. 2º e a Controladoria-Geral da União, nos casos que envolvam os demais agentes, observado o disposto em regulamento.**

(...)

Art. 10. As disposições contidas nos arts. 4º e 5º e no inciso I do art. 6º estendem-se a todos os

4.4. Conforme se depreende do art. 2º c/c art. 8º da Lei de Conflito de Interesses, os Ministros de Estado submetem-se à competência exclusiva da Comissão de Ética Pública no tocante à avaliação e fiscalização da ocorrência de situações que configuram conflito de interesses, cabendo à CEP determinar medidas para a prevenção ou eliminação do conflito em casos que envolvam essas autoridades. Constatase, portanto, que a CGU não detém competência para tratar conflitos de interesses que envolvam tais autoridades.

4.5. Por tais razões, resta prejudicada, de imediato, a análise dos quesitos 2, 3, e 4 do Requerimento apresentado.

Das respostas aos demais questionamentos apresentados

4.6. Em relação ao quesito 1, em que se questiona quais ministros de Estado atualmente exercem funções em conselhos administrativos de empresas privadas ou estatais e se a CGU possui banco de dados consolidado com essa informação, ressaltamos que este Órgão não possui um banco de dados consolidado em que se armazene esse tipo de informação, em razão das competências da CEP envolvendo Ministros de Estado, conforme acima explicitado.

4.7. Em relação ao quesito 5, que questiona se a CGU já realizou auditorias anteriores sobre a participação de ministros em conselhos administrativos de empresas, verificou-se que não foi identificada, no âmbito desta CGU, avaliação sobre participação de ministros em conselhos administrativos de empresas. Cabe registrar que a CGU analisou a conformidade de um indicado (**na época, não ocupante do cargo de ministro**) para o cargo de membro do Conselho de Administração e Presidente da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, ocorrido no início do segundo semestre de 2022. Os resultados não revelaram situações que se enquadrassem nas vedações previstas na legislação pertinente à investidura do indicado.

4.8. Destaca-se, em atenção ao quesito 6, que a CGU, na condição de órgão central do Sistema de Integridade, Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal (Sitai), instituído pelo Decreto nº 11.529, de 16 de maio de 2023, tem papel essencial na coordenação e articulação e proposição de ações que visem qualificar, melhorar e intensificar as atividades relativas à integridade, à transparência e ao acesso à informação, bem como estabelecer padrões para as práticas e as medidas relacionadas a essas temáticas, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. No exercício dessas atribuições, a CGU desenvolve ações internas voltadas ao aprimoramento contínuo do sistema de prevenção e enfrentamento de conflitos de interesses, com vistas a fortalecer os mecanismos de controle e a promover maior aderência aos princípios constitucionais que regem a administração pública.

5. CONCLUSÃO

5.1. Em relação aos quesitos 1, 2, 3 e 4 apresentados no Requerimento de Informação nº 859/2025, tendo em vista a competência exclusiva da Comissão de Ética Pública - CEP - para tratar situações de conflito de interesses que envolvam Ministro de Estado, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 12.813/2013, entendemos que tais questionamentos devem ser dirigidos àquela Comissão.

5.2. Em relação às demais questões, as informações disponíveis são as apresentadas nos itens 4.6 a 4.8 desta Nota Informativa.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE WOLF, Assessor do Ministro para Assuntos Parlamentares**, em 14/05/2025, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3619278 e o código CRC 74290A5F

Referência: Processo nº 00190.103738/2025-02
SEI nº 3619278